



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 001/2021 RB, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2021.

Acrescenta o art. 138-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, aprova e sua Mesa promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica.

Art. 1º. Fica inserido o art. 138-A na Lei Orgânica do Município, com a seguinte redação:

Art. 138-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. (vide §11 do art. 166 da CF)

§ 1º. As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (vide §9º do art. 166 da CF)

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual.

V – No caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do §2º as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2º deste artigo. (vide §15 do art. 166 da CF)

§ 3º. Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. (vide §18 do art. 166 da CF)

§ 4º. Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à secretaria municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos. § 5º. A não execução da programação orçamentária das emendas parlamentares



ESTADO DE GOIÁS

PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável.

Art. 2º. Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2021 para o exercício 2021.

Art. 3º. Revogam-se os incisos II e III do art. 138.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Formosa, 04 de JANEIRO de 2021.

ROBERTA BRITO

Vereadora

Vice - Presidente

ACINEMAR GONÇALVES

Vereador

Presidente

WELIO ANTÔNIO

Vereador

Primeiro Secretário

CÁTIA RODRIGUES

Vereadora

Segunda Secretária

FILIPE VILARINS

Vereador

Terceiro Secretário

JOELSON TROVÃO

Vereador

EDMUNDO NUNES

Vereador

LUZIANO MARTINS

Vereador



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

JUSTIFICATIVA

O **Orçamento Impositivo** veio corrigir uma deficiência histórica do Poder Legislativo ante o Executivo, uma vez que, aprovado a Lei Orçamentária Anual pelo Parlamento brasileiro, deputados e senadores ficavam à mercê da vontade do Presidente de plantão, que liberava ou não as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Anual.

Hoje, com a Emenda Constitucional Nº. 86 em vigor, todas as emendas parlamentares aprovadas e incorporadas ao Orçamento Geral, têm que ser cumpridas, independentemente do partido que o legislador pertença, tenha ele dado ou não apoio ao governo nas votações do seu interesse.

Fortaleceu o Parlamento brasileiro a aprovação e execução do Orçamento Impositivo, possibilitando que os Legisladores possam atender com obras e investimentos as suas bases eleitorais, através da Emendas Parlamentares, individuais ou coletivas, aumentando assim a importância, independência e o prestígio dos legisladores nacionais.

A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal em tela visa tornar obrigatória a execução das emendas dos Vereadores ao projeto de lei orçamentária anual, em consonância com a Emenda Constitucional n. 86 de 17 de Março de 2015, onde será tratado como **Orçamento Impositivo**. Desta forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas, tendo em vista as necessidades reais de atendimento ao município e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas da saúde e infraestrutura.

O orçamento-programa é uma lei autorizativa ao Executivo, para a arrecadação de receitas e realização de despesas. Com esta alteração na Lei Orgânica Municipal de Formosa, as doações orçamentárias aprovadas através de emendas dos Vereadores teriam esta autorização e também a obrigação legal de serem executadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Conforme esta proposta de emenda à LOM, 1,2% deverá ser aplicado em emendas apresentadas pelos Vereadores. Ressaltando que metade deste valor deverá ser destinada à saúde e o restante para outras despesas de competência municipal com manutenção de atividades e obras de infraestrutura. Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda



ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA

proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas. Esta regra será seguida em todos os exercícios financeiros do município de Formosa/GO.